



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

1

ATO DECISÓRIO

Referência: Encaminhamento para análise e decisão final da posição adotada pela Comissão Geral de Licitações em relação ao Recurso apresentado pela licitante K.A. Construções Ltda – ME no processo licitatório RDC 004/2016/SMMUA.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento mencionado na referência, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL (§ 1º, incs. I e II, Art. 30, Lei nº 8.666/93)

Ensina a melhor doutrina (Marçal Justen Filho, comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo 2010, p. 436):

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação”. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra, similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como responsável técnico não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

2

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Quando licita uma obra ou serviço, o verdadeiro objetivo do órgão público é ter essa obra ou serviço realizado. Não é sem sentido que a Constituição autoriza exigências de qualificação técnica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Art. 37, inciso XXI).

Em resumo, a prova da qualificação técnica dos concorrentes a uma obra ou serviço deve compreender, também, a sua capacitação técnico-operacional, e deve ser feita no curso do procedimento licitatório. E assim deve ser porque a aptidão para o desempenho de certa atividade não decorre, apenas, da qualificação técnica dos integrantes da equipe, mas resulta da experiência demonstrada pelo licitante na realização de trabalhos da mesma natureza ou similares aos que estão sendo licitados, experiência essa que a Lei determina seja comprovada “por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

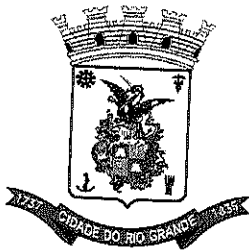
2. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER EMITIDO PELA EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE E DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE QUANTO A SUA INABILITAÇÃO

O parecer emitido pela Equipe Técnica de Análise ateu-se ao não preenchimento, pela licitante, da capacidade técnico-profissional exigida pelo Edital, em face do atestado apresentado, em nome de profissional responsável técnico pelos serviços, não comprovar a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

As razões de recurso, apresentadas pela licitante inabilitada, atacou o fato do parecer ter feito referência, quanto a não comprovação de responsabilidade técnica em execução de obra, a itens do conjunto da obra em relação aos quais o Edital não apresentou destaque quanto a sua maior relevância e valor significativo.

O fulcro da questão, entretanto, passa, inicialmente, pela primeira exigência do inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere ao licitante e a sua comprovação de “aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”; a outra exigência, relacionada aos empregados da licitante, diz respeito à “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. Tanto no atestado apresentado para comprovação da capacidade técnico-operacional, relacionado à licitante, quanto no atestado apresentado para comprovação da capacidade técnico-profissional, relacionado ao responsável técnico pelos serviços, não se vislumbra a execução de obra compatível com as características essenciais do objeto licitado. Senão vejamos:

- O licitante apresentou atestados de realização de obra de pavimentação de estrada e execução de assentamento de meio-fio, através de contrato firmado com Estaleiros do Brasil Ltda – EBR;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

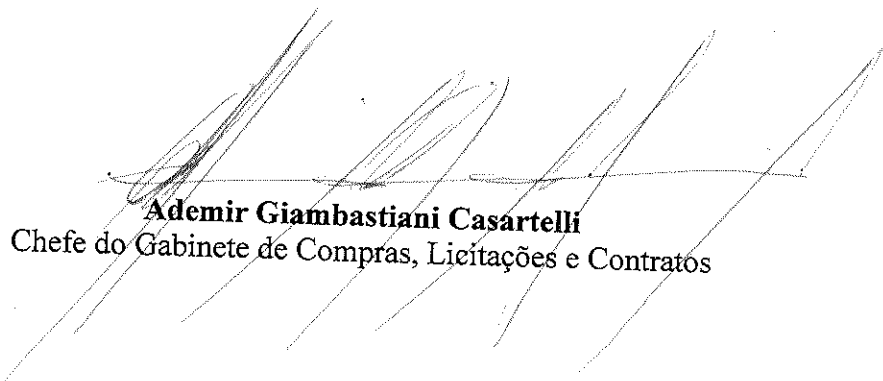
- Não se pode pensar que o objeto a ser contratado pela Administração Pública, que envolve pavimentação de vias de acesso em rede urbana, com a essencial construção, inerente ao conjunto da obra, de redes de drenagem pluvial, possa ser similar à obra apresentada pela recorrente nos seus atestados de qualificação técnica.

3

DA DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDE pelo acolhimento da posição adotada pela Comissão Geral de Licitações quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela licitante K.A. Construções Ltda -ME.

Rio Grande, 21 de novembro de 2016.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos